



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPORTES TERRESTRES E TRÂNSITO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 4º ANDAR, ED. SEDE - CEP 70044-902 - BRASÍLIA (DF) - TEL.:
(61) 2029-7129 / 7155 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

NOTA n. 00082/2024/CONJUR-MT/CGU/AGU

NUP: 50050.004796/2023-57

INTERESSADOS: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

ASSUNTOS: FERROVIÁRIO. EF - 170 (FERROGRÃO). PARQUE NACIONAL JAMANXIM. ADI 6553.

DECISÃO JUDICIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ANÁLISE JURÍDICA DE FORÇA EXECUTÓRIA

1. Por meio do OFÍCIO Nº 35/2024/PROJUR-INFRASA/PRESI-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA, de 16 de janeiro de 2024 (SUPER 7955400), a Procuradoria Jurídica da INFRA S.A. encaminha os autos a esta Consultoria Jurídica expondo entendimento a respeito do alcance da decisão proferida pelo Ministro relator nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6553** e solicitando, em caso de anuência, a realização de tratativas junto à PFE-Ibama no sentido de viabilizar a continuidade da análise dos estudos ambientais.

2. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6553, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade -PSOL em face da Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017 (conversão da Medida Provisória nº 758, de 2016), que altera os limites do Parque Nacional do Jamaxim e cria a Área de Proteção Ambiental Rio Branco. De acordo com a requerente, haveria "manifesta ofensa à Constituição Federal, em seus artigos 216, 225, §1º, inc. III, e 231, e aos princípios da reserva legal e da proibição do retrocesso socioambiental".

3. Segundo a parte autora, a MPV nº 758/2016, convertida na Lei nº 13.452/2017, "excluiu cerca de 862 hectares da referido Parque e destinou-os aos leitos e às faixas de domínio da EF-170 e da BR-163". No entanto, entende que para "a alteração e a supressão das áreas das unidades de conservação (UCs), é necessária a promulgação de lei em seu sentido formal", viabilizando "amplo debate parlamentar e participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ao meio ambiente".

4. Em 15 de março de 2021, o Ministro Relator da ADI concedeu a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para suspender a eficácia da referida Lei, bem assim dos processos relacionados à EF-170, nomeadamente Ferrogrão, "em especial os em trâmite na Agência Nacional dos Transportes Terrestres – ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), no Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6)".

5. Em 31 de maio de 2023, foi proferida nova decisão pelo Ministro Relator, com o seguinte dispositivo:

Dessa maneira e, em virtude da manifestação da Advocacia-Geral da União, em consideração às informações técnicas prestadas no corrente ano pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio (Informação Técnica nº 16/2023-COCUC/CGCAP/DINAM/GABIN/ICMBio e Informações nº 00001/2023/GABINETE/PFEICMBIO/PFG/AGU), apontando a possibilidade de acordo a respeito da controvérsia objeto da presente Ação Direta, com a plena proteção ambiental, **MANTENHO A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI 13.452/2017, porém:**

1) AUTORIZO A RETOMADA DA ANÁLISE DOS ESTUDOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À FERROGRÃO, em especial os em trâmite na Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro

qualquer), **no Ministério da Infraestrutura** (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6), condicionando-se qualquer execução à autorização judicial desta CORTE, para nova análise de todas as condicionantes legais, em especial as sócio-ambientais;

2) DEFIRO o pedido de remessa da AGU ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios CESAL/STF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente sugestões para solução da controvérsia.

(Grifou-se)

6. Desta forma, restou mantida a decisão cautelar que havia suspenso a eficácia da Lei 13.452/2017, porém **foi autorizada "a retomada da análise dos estudos e processos administrativos relacionados à ferrogrão, em especial os em trâmite na Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), no Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6)", ficando qualquer execução condicionada à autorização judicial do Supremo Tribunal Federal**, para nova análise de todas as condicionantes legais, em especial as sócio-ambientais.

7. O Departamento de Controle Concentrado da Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT comunicou a esta Consultoria Jurídica a prolação da referida decisão, por intermédio do OFÍCIO n. 01023/2023/SGCT/AGU, de 02 de junho de 2023, conforme transcrito a seguir:

1. Incumbiu-me a Secretária-Geral de Contencioso de informar que, em decisão monocrática proferida em 31 de maio de 2023, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.553, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, manteve a suspensão da eficácia da Lei nº 13.452/2017, porém, autorizou *"A RETOMADA DA ANÁLISE DOS ESTUDOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À FERROGRÃO, em especial os em trâmite na Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), no Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6), condicionando-se qualquer execução à autorização judicial desta CORTE, para nova análise de todas as condicionantes legais, em especial as sócio-ambientais"*

2. Na decisão, o Relator também deferiu o pedido da AGU de remessa do feito ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios CESAL/STF, para que, em sessenta dias, apresente sugestões para solução da controvérsia.

3. A decisão (doc. anexo) possui eficácia imediata, desde 2/6/2023, data da sua publicação, em decorrência de leitura conjugada dos artigos 5º, §§ 1º e 3º, e 10, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, e de amplo respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela qual *"a decisão concessiva de medida liminar em sede de controle abstrato, que suspenda, cautelarmente, a execução e a aplicabilidade do ato normativo questionado, reveste-se de eficácia imediata, produzindo, em consequência, até ulterior julgamento plenário da Corte Suprema, todos os efeitos próprios do deferimento, em 'fullbench', do provimento cautelar suspensivo"* (ADI nº 4843 MC-ED-Ref, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe de 19/02/2015).

4. Além de imediatamente exigíveis, as decisões monocráticas proferidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal em processos objetivos possuem efeitos *erga omnes* e caráter imperativo para a Administração Pública Federal (cf. artigo 102, § 2º, da Constituição, e artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999).

5. A presente comunicação tem finalidade informativa da exigibilidade da decisão.

8. Como relatado pela Procuradoria Jurídica da INFRA S.A. no OFÍCIO Nº 35/2024/PROJUR-INFRA/INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA, de 16 de janeiro de 2024 (SUPER 7955400), o IBAMA informou, mediante o OFÍCIO Nº 840/2023/COTRA/CGLIN/DILIC, de 2 de janeiro de 2024 (SUPER 7955396), a impossibilidade de continuidade de análise do processo de licenciamento da Ferrovia Itaituba/PA - Lucas do Rio Verde/MT - Ferrogrão (EF-170), "uma vez que o responsável pelo projeto informou não ser

possível dar continuidade ao processo de licenciamento levando-se em conta o traçado do empreendimento sem a alteração dos limites do Parque Nacional do Jamanxim", conforme o teor da manifestação da PFE/Ibama constante da COTA n. 00091/2023/DALIC/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 6 de novembro de 2023 (SUPER [7955302](#)).

9. A mencionada Cota da PFE-IBAMA faz referência à Cota n. 00025/2022/DALIC/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (SEI IBAMA 13752720) - não anexada ao presente processo administrativo - e contém a seguinte conclusão: "Como responsável pelo projeto Ferrogrão (EF-170) informou não ser possível dar continuidade ao processo de licenciamento, levando-se em conta o traçado do empreendimento sem a alteração dos limites do Parque Nacional do Jamanxim, é razoável concluir que o protocolo do EIA/RIMA com essa adequação resta prejudicado".

10. Ressalta-se que esta advogada subscritora não obteve acesso ao processo administrativo 00807.004243/2018-79, referenciado na COTA n. 00091/2023/DALIC/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, a fim de analisar a documentação constante daquele, inclusive o teor da Cota n. 00025/2022/DALIC/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (SEI IBAMA 13752720).

11. A propósito, a Procuradoria Jurídica da INFRA S.A. consignou no OFÍCIO Nº 35/2024/PROJUR-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA:

3. Analisando-se a Cota da PFE/Ibama, depreende-se que aquele órgão de consultoria e assessoramento jurídico entendeu que a decisão proferida pelo Ministro relator nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6553 não autorizou a continuidade dos processos administrativos referentes ao licenciamento, mas tão somente aqueles relativos à análise pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pelo Tribunal de Contas da União - TCU (...)

Contudo, *data venia* ao entendimento adotado, esta Procuradoria Jurídica interpreta a decisão em sentido diverso, compreendendo que ela autoriza a continuidade de quaisquer processos administrativos relacionados à Ferrogrão, vedando tão somente o efetivo prosseguimento do projeto, com a emissão das licenças pertinentes e realização de procedimento licitatório para concessão do empreendimento. Isso porque, em sua decisão, o Ministro Relator não especificou a quais processos administrativos se referia e, inclusive, utilizou o termo "especialmente" a denotar que a menção subsequente aos processos administrativos na ANTT e TCU seria meramente exemplificativa (...)

12. De fato, a decisão proferida autorizou a retomada da análise dos estudos e processos administrativos relacionados à Ferrogrão, sem especificá-los, tendo apenas mencionado os processos administrativos em trâmite na ANTT, no Ministério da Infraestrutura (atual Ministério dos Transportes) e no TCU exemplificativamente.

13. Observa-se que, para a continuidade de licenciamento ambiental levando em consideração o traçado do empreendimento sem a alteração dos limites do Parque Nacional do Jamanxim promovida pela Lei 13.452/2017, não haveria necessidade de decisão a autorizá-la no referido processo judicial de controle de constitucionalidade. Afinal, é objeto de tal demanda justamente a desafetação de área do parque para que passe a integrar a faixa de domínio da Ferrogrão, conforme estabelecido pela referida lei.

14. Dessa forma, parece lógico que a decisão que autorizou a retomada dos estudos e processos administrativos relacionados à Ferrogrão, mesmo mantendo a suspensão da eficácia da Lei 13.452/2017, não impede a continuidade do processo de licenciamento ambiental considerando o traçado original do projeto, com os limites do Parque alterados segundo estabelecido pela referida lei, ressalvando-se a adoção de medidas executivas do empreendimento, condicionadas à autorização judicial do Supremo Tribunal Federal.

15. Contudo, calha lembrar que o cumprimento de decisão judicial pelos órgãos, entidades e autoridades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional depende da prévia manifestação sobre a sua força executória pelo órgão de representação judicial da União, nos termos do artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, na redação conferida pela Portaria nº 179, de 2 de junho de 2015.

16. Assim, entende-se necessário comunicar a **Secretaria-Geral de Contencioso**, órgão responsável pela representação judicial da União no caso, para apresentar esclarecimentos sobre a força executória da decisão judicial

proferida, a fim de elucidar se o comando judicial abrange o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, considerando o traçado da ferrovia com a alteração dos limites do parque promovida pela lei impugnada.

17. De todo modo, supõe-se que a viabilização da continuidade da análise dos estudos ambientais depende de tratativas junto à PFE-IBAMA e ao ICMBIO.

18. Vale salientar que o IBAMA solicitou à Infra S.A, mediante o Ofício nº 541/2022/COTRA/CGLIN/DILIC, de 22 de dezembro de 2022 (SUPER 00692.002908/2020-69, 6868975), manifestação "quanto à possibilidade de continuidade do licenciamento ambiental do projeto levando em conta o traçado do empreendimento sem a alteração dos limites da unidade de conservação promovida pela Lei nº 13.452/17 e que teve sua eficácia suspensa cautelarmente pelo STF ou quanto possível ajuste do traçado, considerando a discussão própria de alternativas locais do procedimento de licenciamento ambiental".

19. Nesse sentido, considerando que esse empreendimento integra o Plano Nacional de Logística - PNL 2035 e o Plano de 100 dias do Ministério dos Transportes, a Infra S.A solicitou, por meio do Ofício nº 77/2023/GAB-INFRA/INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA, de 2 de fevereiro de 2023 (SUPER 00692.002908/2020-69, 6866311), à Secretaria Nacional de Transportes Ferroviários "a definição de diretrizes a serem observadas para o prosseguimento das ações que objetivam o licenciamento ambiental do referido empreendimento, em especial sobre a realização ou não de estudos com vistas a identificar novas alternativas locais e, assim, evitar a interceptação do PARNA Jamanxim ou solução outra que se mostre factível".

20. Em resposta, a SNTF encaminhou o Despacho nº 29/2023/DOP-SNTF/SNTF, de 20 de março de 2023 (SUPER 00692.002908/2020-69, 6942694), do seu Departamento de Obras e Projetos - DOP, esclarecendo que, "por ora, mantém-se o traçado atual da ferrovia, tendo em vista que não há até o presente momento embasamento técnico para alterá-lo e reiteramos a importância estratégica da ferrovia".

21. Por fim, observa-se que a Subsecretaria de Sustentabilidade desta Pasta manifestou-se acerca da COTA n.00091/2023/DALIC/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e recomendou o encaminhamento a esta Consultoria Jurídica, para análise e esclarecimento a respeito, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 1/2024/SUST/SE, de 24 de janeiro de 2024 (SUPER 7982694).

22. Portanto, diante do entendimento da PFE/Ibama exposto na COTA n. 00091/2023/DALIC/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 6 de novembro de 2023 (SUPER [7955302](#)), recomenda-se instar a **Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT**, solicitando-lhe proceder à análise do alcance e dos limites da decisão judicial em questão, a fim de esclarecer, em especial, se restou autorizado o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, levando em conta o traçado original do projeto, com a alteração dos limites do Parque Nacional do Jamanxim nos termos da Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017.

23. Paralelamente, entende-se conveniente a realização de tratativas pela Coordenação desta Consultoria Jurídica junto à PFE-IBAMA, à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e ao ICMBIO, no sentido de viabilizar a continuidade da análise dos estudos ambientais.

24. À consideração superior.

25. Em caso de aprovação, à Divisão de Execução Processual, para que encaminhe os autos à **Secretaria-Geral de Contencioso**, para ciência da presente manifestação e adoção das providências cabíveis, em especial manifestação sobre a força executória da decisão judicial proferida, conforme proposto.

Brasília, 26 de janeiro de 2024.

(assinatura eletrônica)

Elaine da Silva Ulhoa

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50050004796202357 e da chave de acesso 052e4e5c



Documento assinado eletronicamente por ELAINE DA SILVA ULHOA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1392831184 e chave de acesso 052e4e5c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELAINE DA SILVA ULHOA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-01-2024 16:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
